



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002959/2004-40  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.441 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** Construtora Tratex Ltda.  
 3ª Turma da DRJ em São Paulo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

**DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE.**

Para a comprovação de despesas não basta apresentar notas fiscais, recibos, e comprovantes de pagamentos, pois é necessário a demonstração do recebimento da contrapartida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.**

os tributos lançados por homologação só fiquem alcançados pelo prazo decadencial determinado no § 4º do art. 150, do CTN, naquilo que corresponda a fatos considerados pelo contribuinte na quantificação da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, rejeitar a arguição de decadência, votando pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa e José Ricardo da Silva, e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Sala de Sessões, 30 de março de 2011.



  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho, Carlos Eduardo De Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco De Sales Ribeiro De Queiroz, José Ricardo Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário, contra decisão que considerou parcialmente procedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

Em 08/12/2004, foi lavrado auto de infração contra o contribuinte (proc. fls. 97 a 110). Conforme termo de constatação de irregularidades (proc. fls. 81 a 88), verificou-se que o contribuinte não comprovou despesas levadas a resultado, na apuração anual do ano-calendário de 1999. Em decorrência, foi lavrado auto de infração de IRPJ, CSLL. Também, foi lavrado auto de infração de IRRF, por pagamento sem causa.

Ainda conforme o fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar despesas informadas na DIPJ, por meio de documentação idônea, tais como extratos bancários, contratos e etc. O contribuinte atendeu parcialmente a intimação e logrou comprovar a maior parte das despesas, sendo reintimado a complementar a documentação relativa aquelas despesas que restaram sem comprovação. O contribuinte apresentou os documentos para a maior parte das despesas.

O fiscal procedeu a glosa das despesas para as quais não foram apresentados documentos, e destacou que não foram identificados os beneficiários dos pagamentos correspondentes a estas despesas. Conforme o fiscal, as despesas sem comprovação foram as seguintes: na conta 3111.6.28 – custos de sub empreitada, em 23/07/1999, vlr conf fat 614 fornecedor 6582, R\$ 610.009,25; na conta 3211.4.003 – serviços prestados por PJ, em 06/07/1999, vlr ref fat sn fornec, R\$ 15.000,00, em 27/08/99, vlr ref fat 1212, R\$ 17.892,00, em 02/12/1999, vlr ref nf fat 32, R\$ 10.000,00, em 10/12/1999, vlr ref nf fat 33, R\$ 10.000,00, em 16/12/1999, vlr ref fat n 35, R\$ 10.000,00.

Na seqüência do relatório o fiscal informa que: *“no presente caso, o contribuinte registrou no livro diário e razão despesas na rubrica de (encargos de amortização), e até a presente data, não apresentou os documentos comprobatórios de tais despesas”... “no caso em questão, o contribuinte não apresentou os documentos referentes as despesas pré operacionais das quais, parte foi amortizada no ano calendário de 1999, conforme acima descrito”.*

Também, diz que, salvo dispositivo específico, a dedutibilidade da despesa depende de: não constituir inversão de capital; ser necessária; estar comprovada; e ser debitada



Processo nº 19515.002959/2004-40  
Acórdão n.º 1101-00.441



no período-base competente. Salienta que a desobediência a qualquer destas regra torna a despesa indedutível.

No que tange ao IRRF, explica que: *“pelo que foi acima exposto, em relação à glosa de despesas efetuada, estamos procedendo a tributação reflexa do IR/FONTE, dos valores glosados...”*; *“deste modo, como não foi confirmada a efetividade, bem como os benefícios de tais pagamentos, estamos cobrando o IR/FONTE, conforme determinações contidas na lei acima”*.

Em 07/01/2005, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 116 a 121, 234 a 239, 257 a 265). Informa estar juntando os documentos que comprovam as despesas glosadas (contrato registrado, faturas, notas fiscais, e DARF, etc) (proc. fls. 126 a 204). Especificamente, em relação ao auto de IRRF, alega que o lançamento não poderia ter sido feito em razão da decadência, nos termos do art. 150 do CTN.

Ainda com relação ao IRRF, diz que, mesmo que não sejam aceitas as provas da efetividade das despesas, o lançamento deve ser considerado nulo porque os R\$ 610.009,25 foram lançados a débito de despesa, mas a crédito de passivo. Inclusive, nos termos das cláusulas 4ª e 5ª do contrato de subempreitada, este passivo só teria começado a ser pago quando a autuada começou a receber do Estado. O contribuinte apresenta planilha, demonstrando que os repasses das parcelas referentes aos R\$ 610.09,25, só começaram a ser feitos em 2001, e, em 2003, ainda não haviam terminado. Junta os documentos que diz serem referentes aos repasses das parcelas e diz estar em dia com o IRRF desses repasses.

Em 27/04/2007, a DRJ decide manter em parte o lançamento (proc. fls. 288 a 295). Também, consta do acórdão a seguinte determinação: *“submeta-se a apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972”*.

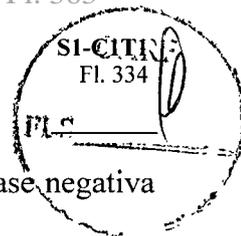
Em resumo a DRJ entendeu que o contribuinte conseguiu comprovar a maior parte das despesas glosadas, com os documentos apresentados na impugnação, cancelando a parcela correspondente dos autos de infração do IRPJ, CSLL, e IRRF.

A DRJ analisou os documentos apresentados e concluiu que o contrato de subempreitada, a nota fiscal fatura nº 614, o relatório de medições, os recibos, comprovantes de pagamentos e docs são suficientes para comprovar a efetividade da despesa de R\$ 610.009,25, pois demonstram sua efetividade e que a autuada paga conforme recebe. Já quanto às demais despesas, a DRJ entende que não foi comprovada a efetividade da prestação do serviço, pois não bastam as notas fiscais. Com base nessas razões, reduz a glosa de despesa de R\$ 672.901,25, em R\$ 610.009,25.

No que tange a decadência do IRRF, a DRJ entende que se aplica ao caso o art. 173 do CTN e não o art. 150 do CTN, pois não houve pagamento. Deste modo, diz que o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2004. Ainda com referência ao IRRF lançado, a DRJ não analisa a argumentação do contribuinte (de que a contrapartida da despesa foi um lançamento em passivo), pois considera a questão já resolvida pela admissão da efetividade da despesa.

Por fim, lembra que apesar de mantido o lançamento parcialmente, em razão da base negativa apurada pela empresa para a IRPJ e a CSLL, não haverá tributo a pagar.

Processo nº 19515.002959/2004-40  
Acórdão n.º 1101-00.441



Também, lembra que os sistemas de controle da Receita do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL devem ser alterados, para considerar a decisão.

Em 01/10/2007, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 300). Em 17/10/2007, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 301 a 306)

A reclamante diz que a DRJ deu procedência parcial no lançamento e diz que foi mantido parte da glosa, referente aos R\$ 610.009,25, por não terem sido apresentados todos os repasses. Quanto a este aspecto destaca que ainda não repassou, porque ainda não recebeu e diz que se for mantido o lançamento "*será tributada por uma renda que não auferiu*". Também, reclama da manutenção da cobrança de IRRF e do não reconhecimento da decadência.

## Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO.

Inicialmente, cabe analisar o recurso de ofício.

A DRJ entendeu comprovado pelo contribuinte o lançamento de R\$ 610.009,25 como despesa e cancelou a glosa, feita por falta de comprovação da efetividade da despesa. Tal entendimento, implicou na alteração do lançamento de IRPJ e de CSLL. Ainda, conforme a DRJ, a comprovação, afetou o lançamento do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Desta decisão, a DRJ recorreu de ofício.

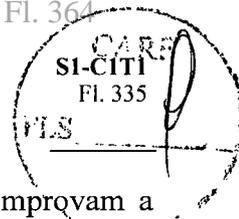
Os elementos apresentados pelo contribuinte na impugnação, relativos aos R\$ 610.009,25, considerados como despesa pelo contribuinte e glosados pela fiscalização, são aptos a demonstrar que o valor corresponde a contrapartida pela prestação de serviços de empresa, que subempreitou os serviços da construção de rodovia, que o contribuinte contratou com o DER-MG. No entanto, cabe apenas comentar, isso ainda não seria suficiente para admitir que a despesa possa ser levada ao resultado, no ano da emissão da fatura.

Tal como o fiscal informou no seu relatório, embora sem ter feito constar da acusação, a despesa só pode ser deduzida no período-base competente. No caso em tela, e inclusive foi destacado pela DRJ, consta dos autos que os pagamentos da autuada para a subempreiteira, decorrente do serviço quantificado em R\$ 610.009,25, foi feito parceladamente, a partir de 2001, na medida em que a autuada recebia do DER-MG. Nestes termos, e considerando as possibilidades de diferimento da tributação de obras contratadas com pessoas jurídicas de direito público, a dedutibilidade da despesa ficaria condicionada a outras variáveis que não foram analisadas.

Porém, embora o fiscal tenha mencionado que as despesas só podem ser deduzidas no período-base competente, a autuação baseou-se apenas na não comprovação da despesa e não na sua dedução antes do momento correto (se fosse o caso). Apesar da dificuldade de analisar a exatidão do momento da dedução, em razão da falta de apresentação de documentos, tal óbice não impedia o exame, que poderia ter sido feito pelo fiscal e, se fosse o caso, deveria ter constado da autuação.

Não constando do auto a demonstração de inexatidão do momento da apropriação e tendo o fiscal levantado apenas a falta de comprovação, a decisão da DRJ sobre

Processo nº 19515.002959/2004-40  
Acórdão n.º 1101-00.441



o IRPJ e CSLL está correta, pois o contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetividade da despesa de R\$ 610.009,25. Tais documentos, como consignou a DRJ, são os seguintes: o contrato de subempreitada, a nota fiscal fatura nº 614, o relatório de medições, os recibos, comprovantes de pagamentos, DOCs, etc.

No que tange ao IRRF, a decisão da DRJ está correta pelas conclusões, mas não pelo fundamento. Isso porque a DRJ afastou o IRRF por considerar que, ao ficar comprovada a efetividade da despesa, fica afastada a idéia de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. No entanto, no caso em concreto, há um vício no lançamento que antecede à questão do pagamento ser sem causa ou ser a beneficiário não identificado.

No presente caso, cabe destacar que o lançamento contábil que levou os R\$ 610.009,25 para resultado teve como contrapartida uma conta de passivo, tal como argumentou o contribuinte e como consta dos seus livros (proc. fls. 91, 211 e 220). Deste modo, já que o pagamento seria feito somente após 1999, o correto seria refutar a cobrança do IRRF com base na constatação de que não houve nenhum pagamento em 1999, ao invés de refutá-la com base na constatação de que existiria uma causa e o beneficiário seria identificado.

Nestes termos e com essas ressalvas, voto pela improcedência do recurso de ofício.

Cabe agora analisar o recurso voluntário, que é tempestivo e deve ser conhecido, iniciando pela preliminar de decadência.

Considerando a súmula vinculante nº 8 do STF, que no caso afeta a CSLL, verifica-se que o prazo de decadência dos tributos em litígio (IRPJ, CSLL e IRRF) é regido pelo CTN. No código, existem dois dispositivos sobre a matéria. Eles são o § 4º do art. 150, do CTN, e o art. 173, do CTN, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

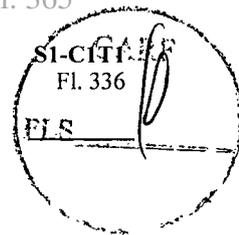
...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*



*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Conforme se depreende do texto legal, a diferença entre os dois dispositivos está no momento do início da contagem. Também, se percebe que o § 4º do art. 150, do CTN, veicula uma regra específica, enquanto o art. 173, do CTN, veicula uma regra genérica.

O § 4º do art. 150, do CTN, volta-se especificamente para aqueles tributos em que a apuração fica a cargo do contribuinte e determina que o prazo extintivo de 5 anos conta-se a partir do fato gerador, salvo as hipóteses de dolo, fraude ou sonegação. Importante notar que esta regra se aplica aos tributos lançados por homologação, independente de ter havido ou não qualquer pagamento. De fato, conforme o § 4º, do art. 150, do CTN, passado o prazo, considera-se homologada a apuração feita pelo contribuinte e extingue-se o crédito. O texto é claro e não exige que a apuração (lançamento) feita pelo contribuinte tenha implicado em um pagamento parcial ou uma declaração parcial. Inclusive, tendo em conta às diferentes formas pelas quais a base de cálculo dos diferentes tributos lançados por homologação podem ser afetadas por infrações, e considerando os diferentes modos de apuração, há pouco sentido em vincular a aplicação do art. 150, do CTN, a ter havido ou não pagamento parcial ou, emsmo, declaração parcial. Em resumo, os tributos lançados por homologação, independente de pagamento ou declaração, estão submetidos ao prazo de 5 anos contados do fato gerador, salvo casos de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 173, do CTN, estabelece uma regra geral. Por ela, o prazo de 5 anos começaria a contar do 1º dia do exercício seguinte áquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, salvo nas situações previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 173, do CTN.

Deste modo, constata-se que os tributos lançados por declaração ou de ofício, estão sujeitos às regras do art. 173, do CTN. Já os tributos lançados por homologação, estão sujeitos à regra do art. 150, do CTN, por ser específica, e independente de ter ou não havido qualquer pagamento. Ainda é importante notar que esta interpretação do art. 150, do CTN, permite uma maior exatidão do seu alcance o que atende ao ideal de segurança jurídica, que, diga-se, é a matriz do instituto da decadência.

Não obstante a possibilidade hermenêutica acima mencionada, é preciso considerar nova disposição do Regimento Interno do CARF, posta pela Portaria MF nº 586/2010. A nova regra determina a reprodução no CARF das decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em determinadas circunstâncias. Portanto, é preciso analisar as decisões do STJ que estabeleçam interpretações diferentes da exposta.

A determinação do Regimento do Interno do CARF é a seguinte:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*



No que tange a questão da decadência, existe recente decisão do STJ que pode afetar a interpretação acima exposta, quanto ao conteúdo do §4º do art. 150, do CTN. De fato, o STJ decidiu, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009, nos termos retratados pela ementa abaixo transcrita (grifos não são do original):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

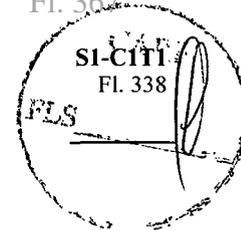
*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*



*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

É preciso examinar qual é o conteúdo da decisão, para ver se difere da interpretação anteriormente defendida, sobre o alcance do § 4º, do art. 150, do CTN. Isso porque, tal fato obrigaria a reprodução da decisão do STJ, em detrimento da outra exegese.

No entanto, antes, cabe destacar que a lide solucionada pelo STJ não se referia a identificação das situações em que o prazo decadencial é determinado na forma do § 4º do art. 150, do CTN. Portanto, não foi este o principal foco de análise daquela corte. Neste sentido, transcrevo parte de declaração de voto da I. Conselheira Edeli:

*Destaco, porém, que no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.*

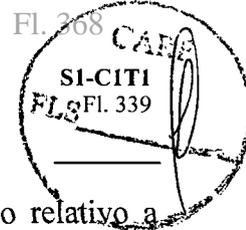
*Em consequência não vejo, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, o que permite, aqui, a livre convicção acerca de sua definição.*

De fato, como o foco do julgamento do STJ foi a admissibilidade ou não da dupla incidência dos arts. 150 e 173, do CTN, a análise do que seria objeto da homologação tácita acabou sendo pouco profunda. Dito de outro modo, como o julgamento não versava sobre a contraposição do § 4º do art. 150, do CTN, com o art. 173, do CTN, as manifestações sobre o campo de incidência do § 4º do art. 150, do CTN, não são fundamentadas sob esta perspectiva.

Não obstante, ficou expresso no acórdão a necessidade de haver algum pagamento ou alguma declaração do tributo, para que o prazo decadencial seja contado nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN. Porém, isso deixa em aberto ao intérprete as situações em que se considera ter havido ou não o pagamento ou a declaração.

Assim, em razão do art. 62 - A do Regimento Interno do CARF e da decisão do STJ retrotranscrita, é preciso adotar entendimento diametralmente oposto ao que inicialmente se propugnava. No entanto, ainda é preciso identificar as situações em que se considera haver pagamento parcial ou declaração parcial.

Neste ponto, só haveria sentido em se premiar o contribuinte com um prazo decadencial mais curto nas situações em que ele praticasse algum ato que auxiliasse o Fisco a identificar a matéria tributável. Por isso, parece razoável que os tributos lançados por homologação só fiquem alcançados pelo prazo decadencial determinado no § 4º do art. 150, do CTN, naquilo que corresponda a fatos considerados pelo contribuinte na quantificação da base de cálculo do tributo.



Com base neste entendimento, no caso concreto, o lançamento relativo a glosa de despesas não comprovada se submete ao prazo do § 4º do art. 150, do CTN, já que as despesas estavam informadas na apuração do tributo, declarado na sua DIPJ. No entanto, o lançamento relativo ao IRF se submete ao prazo do inciso I, do art. 173, do CTN, já que não há qualquer declaração ou pagamento correspondente a este fato.

Dessarte, para o IRPJ e a CSLL, como a ciência dos autos de infração ocorreu em 08/12/2004, só poderiam ter sido lançados os fatos geradores ocorridos após 08/12/1999. Considerando que o contribuinte optou pelo regime anual de apuração do IRPJ, o fato gerador ocorre em 31/12/1999. Assim, o IRPJ e a CSLL não são alcançados pela decadência.

Quanto ao IRRF, considerando-se que está submetido ao prazo previsto no art. 173, o lançamento poderia ter sido feito até 1º de janeiro de 2005. Assim, também não é atingido pela decadência

No que tange ao mérito, o contribuinte não logrou comprovar o recebimento do serviço que considerou como despesa. Portanto, em que pese ter apresentado fatura, nota fiscal e DOCs, referente ao pagamento de R\$ 15.000,00 para a Dictum Consultoria (proc. fls. 194 a 196), bem como notas fiscais e DOCs, referentes aos 3 pagamentos de R\$ 10.000,00, para a Zide Advogados (proc. fls. 197 a 204), não logrou comprovar a efetividade das despesas glosadas, pela demonstração da prestação dos serviços. Tendo em conta a natureza do serviço, a comprovação de sua efetiva prestação não seria difícil.

De outra banda, o contribuinte não apresentou nenhum documento relativo a despesa de R\$ 17.892,00, datada de 27/08/1999, e não fez qualquer menção especificamente a esta despesa glosada, quer em sua impugnação, quer no seu recurso, embora tenha juntado cópia de DARFs quitados em 2004, aparentemente referente ao valor da autuação decorrente da glosa desta despesa (proc. fls 205 a 208).

Assim, quanto ao IRPJ e CSLL, subsiste o lançamento referente aos R\$ 62.892,00 das despesas não comprovadas (R\$ 15.000,00, R\$ 17.892,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, e R\$ 10.000,00). Ainda quanto a estes dois tributos, não cabe sua exigência, em razão da base de cálculo ser negativa, sendo necessário o ajuste dos sistemas da Receita.

Quanto ao IRRF, subsiste a exigência referente aos pagamentos de R\$ 15.000,00, R\$ 17.892,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, e R\$ 10.000,00, nas datas consignadas no auto de infração, já que não há prova da causa.

Nestes termos, voto por não reconhecer a decadência e por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator